



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.617, DE 2009

(Do Sr. José Genoíno)

Dispõe sobre a destinação de materiais recicláveis a associações e cooperativas de catadores.

DESPACHO:

Apense-se à(ao) PL 5573/2009

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei regula a destinação de resíduos recicláveis descartados a associações e cooperativas de dos catadores de materiais recicláveis.

Art. 2º. As associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis poderão se habilitar à coleta de resíduos recicláveis descartados por órgãos e entidades da administração federal direta e indireta, observado o disposto nesta Lei e, especialmente, o seguinte, mediante comprovação pela apresentação dos respectivos estatutos, contratos sociais ou declaração, conforme estabelecido no correspondente Regulamento aprovado pelo Poder Executivo:

I – as associações e cooperativas mencionadas neste artigo sejam, formal e exclusivamente, constituídas por catadores de materiais recicláveis que tenham a catação como única fonte de renda;

II – não tenham fins lucrativos;

III – disponham de estrutura operacional para realizar a triagem e a classificação dos resíduos recicláveis descartados;

IV – adotem, prática e estatutariamente, sistema de rateio entre os associados e cooperados.

Art. 3º. A administração pública federal, direta e indireta, promoverá e implantará a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos respectivos órgãos e entidades, na fonte geradora, destinando-os às associações e cooperativas de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

I – coleta seletiva solidária a coleta dos resíduos recicláveis descartados, separados na fonte geradora, para destinação às associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis;

II – resíduos recicláveis descartados os materiais passíveis de retorno ao respectivo ciclo produtivo, rejeitados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta.

Art. 4º. Poderá ser constituída comissão para coleta seletiva solidária, no âmbito de cada órgão ou entidade da administração pública federal, direta e indireta, em prazo, condições e composição a serem previstos no Decreto regulamentador desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os catadores de materiais recicláveis são homens e mulheres que, desde algum tempo, vêm dando um grandioso exemplo de superação a condições humanas de vida completamente adversas, exemplo de organização racional do trabalho, de coragem no enfrentamento dos desafios à sobrevivência diante dos constantes perigos à saúde, vencendo inclusive a indiferença social e a discriminação relativas ao trabalho que executam.

É hora de o poder público, reconhecendo todo o esforço desenvolvido por esses trabalhadores, a utilidade social e o interesse ambiental como resultado extremamente positivo daquilo que realizam, dê o apoio que eles merecem e necessitam.

O mínimo que se pode fazer, por enquanto, seria categorizá-los como destinatários, enquanto associados ou cooperados, da coleta seletiva solidária de resíduos recicláveis, descartados por órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, como se propõe no presente projeto de lei.

A medida aqui proposta propiciaria, de um lado, a implantação de um sistema permanente de coleta seletiva de materiais recicláveis, com destinação certa para esses trabalhadores e, de outro lado, o incentivo da organização dos catadores de materiais recicláveis sob a forma de associações ou cooperativas.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2009.

Deputado **JOSÉ GENOINO**

FIM DO DOCUMENTO
